COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2005

Altera os artigos 3,24,26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, instituindo nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE **Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar nova redação aos incisos II, III e XI, do art. 3º, inciso IV do art. 24, art. 26 e inciso III, do caput, e inciso III do § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional":

"Art.	3º					<i>:</i>
a cultura,	inclusiv	le aprender, e re das pop nento, a arte e	ulações			
		entre a educa adas à promo				
Art.2	4					
IV –	poderão	organizar-se	classes,	ou	turmas,	 com

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e da cultura dos povos indígenas, artes, ou outros componentes curriculares; **Art.26**. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, **das etnias**, da economia e da clientela.

- § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a história e a realidade social e política, especialmente do Brasil e de suas populações tradicionais e minorias étnicas.
- § 2º O ensino da arte e da cultura das populações tradicionais e das minoria étnicas constituirão componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
 - § 3°.....
- **§ 4º** O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias **que formam** o povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna e rudimentos do tronco lingüístico dos povos indígenas majoritários, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo dentro das disponibilidades da instituição.

§	1	0									٠.																									-					٠.	٠.								••
---	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	----	----	--	--	--	--	--	--	--	----

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia , de Sociologia e da antropologia das populações tradicionais e das minorias étnicas brasileiras, necessários ao exercício da cidadania.

n

2. O autor assim justifica a proposição:

"A efetiva democracia racial no Brasil constrói-se mediante a implementação de políticas públicas positivas. A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos usos, costumes e tradições de nossos povos tradicionais e minorias raciais (indígenas, quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas as formas de discriminação, contribuindo para a tolerância e a convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros."

3. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião de 10 de maio de 2006, **aprovou** o PL por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado ÁTILA LINS, do qual se colhe:

"Em 2003, a LDB foi alterada para a inclusão da temática afro-brasileira no currículo escolar. Faltou a abordagem da cultura indígena, dando a impressão errônea de que apenas a matriz africana, além da portuguesa, é relevante para a formação do povo brasileiro.

Embora seja a matriz africana de notável importância, outros povos também deram valiosas contribuições para a nossa cultura nacional. Dentre esses merecem destaque os **indígenas**, cuja contribuição é tão relevante quanto a africana ou portuguesa. Até do ponto de vista biológico, estudos com marcadores genéticos realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais demonstram que a pele morena de muitos brasileiros deve-se tanto ou mais à herança indígena do que, até mesmo, à africana. As populações da Amazônia, do Sertão do Nordeste, da fronteira Sul do Rio Grande do Sul, ou de grande parte do litoral caiçara brasileiro são de origem essencialmente indígena.

Não há, também, como se omitir a contribuição de outros povos que não os portugueses, como os italianos, alemães e japoneses, dentre outros, no Sudeste e no Sul do Brasil, além dos árabes, por todo o País"

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

- 1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, analisar projetos, emendas e substitutivos, a cargo da Câmara e suas Comissões, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.
- 2. Trata-se de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", em vários aspectos, exaltando várias etnias, inclusive a indígena, além da africana, na formação do povo brasileiro.

3. Essa Lei nº 9.394/96, que ora se quer alterar, foi editada com fulcro no **art. 22** da Constituição Federal, que confere à **União** competência privativa para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (inciso **XXIV**).

4. Assim sendo, há que ser reconhecer a **constitucionalidade** e **juridicidade** da proposição sob crivo, havendo apenas reparos quanto à técnica **legislativa**, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, razão pela qual se oferece a **emenda** anexa.

Além disso, não se vislumbra alteração a ser feita ao inciso **III**, do *caput* do **art. 36**, por isso que deve ser suprimido da proposição.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL nº 5.361, de 2005, com a **emenda** acostada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.361, DE 2005

Altera os artigos 3,24,26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, instituindo nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos tradicionais e minorias éticas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

EMENDA

Suprima-se o inciso **III**, do *caput* do art. 36; dê-se aos arts. 24, 26 e 36 a forma cardinal; e aponha, ao final dos artigos a alterar a sigla **NR**, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO Relatora